



## Acórdão 00914/2024-5 - 2ª Câmara

**Processos:** 04078/2024-3, 04213/2024-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** GEREMIAS SILVA DE GOES, ANTONIO DA ROCHA SALES, RAFAELA ABDON SOARES, LUZIANI CASSIA SEDANO MACHADO RIGO

**Representante:** Identidade preservada

### **REPRESENTAÇÃO – CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE – NOTIFICAR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. Há justificativa de não prosseguimento de denúncia ou representação, quando percebido baixo nível na avaliação de controle quanto ao risco, relevância, materialidade e oportunidade, na forma do disposto nos incisos I, II, III e IV do § 1º, do artigo 177-A, da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### **I RELATÓRIO**

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO com pedido de concessão de medida cautelar**, apresentada por cidadão, em face da Prefeitura do Município de Itapemirim, por meio da Secretaria Municipal de Saúde — SEMUS, alegando irregularidades e o possível dano ao erário público no **EDITAL Nº 001/SEMUS/2024 - CHAMAMENTO PÚBLICO**, visando a contratação de “Organização social para administração,

gerenciamento e operacionalização das atividades do Hospital Materno Infantil “Menino Jesus” e ponto de atenção à saúde abrigado pelo referido hospital”.

Alega o Representante, em síntese, que o edital em apreço envolve fortes indícios de irregularidades cometidas pelo Prefeito de Itapemirim – Antônio da Rocha Sales, Sra. Rafaela Abadon Soares (Secretária de Saúde) e o Sr. Geremias Silva de Góes (Agente de Contratação da PMI), com o possível direcionamento.

Aduz o Representante, que “o valor global anual é R\$36 milhões de reais, para contratação, descrito no edital de chamamento público, no item 4”, bem como “eiva o edital de chamamento público edital nº 001/SEMUS/2024, a começar pela Lei Municipal Nº 2.995/2017”, que dispõe sobre a qualificação e contratação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Em síntese, questiona o Representante, o seguinte:

- ✓ A lei municipal vigente, logra-se que poderá ser qualificada pelo poder executivo municipal, a organização social jurídicas, no então, no referido edital de chamamento público edital nº 001/SEMUS/2024, não faz menção, quais serão as especificações necessárias das pretensas empresas O.S., para se qualificarem, ou seja, qual o parâmetro será adotado para tais empresas se qualificarem? Qual será a sistemática para qualificar ou desqualificar as pretensas empresas O.S.? Tais especificações não deveriam estar elencadas no edital?
- ✓ Destarte, que esta falta de regras, poderá trazer um desequilíbrio a qual é a proteção da “licitação-chamamento público”, vez que, o ato convocatório realizado através de chamamento público de forma amba, é para que possa ser proporcionado a todas as pretensas empresas, as mesmas condições, não podendo ser de forma alguma direcionada, como é costumeiro nos atos licitações de grande monta do Município de Itapemirim. Tal falta de parâmetro, é uma falha grotesca, ou, foi deixando de forma criminosa a ser direcionado tal serviço para “uma empresa”, já acertado entre os interessando, haja vista, que estamos diante de um contrato de mais de 36 milhões de reais.
- ✓ Merece destaque o item 7.8.1, que trata da situação financeira da entidade requerente, que será considerada habilitada se conjuntamente com os documentos de habilitação, comprovar patrimônio líquido de 10% ou prestar garantia equivalente a 1% do valor estimado para a contratação, considerando o período de 12 meses, haja vista de que está se falando de empresa sem fins lucrativos;

- ✓ Qual será o caminho para qualificação das pretensas empresas? Qual será a sistemática para classificação e desclassificação? O dito edital de chamamento público, não deveria trazer todos esses pontos, para garantia o princípio da competitividade?
- ✓ No dito edital não existe previsão ou descrição, mencionando que o imóvel da assistência social, a qual irá ser instalado o ponto de atenção à saúde abrigado pelo HOSPITAL MATERNO INFANTIL “MENINO JESUS” –, situado na Rua São José do Rio Preto, s/n, Jardim Paulista, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000, deverá passar por reforma e adequações para receber tais .serviços. Assim, quem irá custear tais tal reforma? Inexiste qualquer qual previsão no edital, no verse a reforma e adequações no referido imóvel.

Salienta o Representante, que se está “diante de um contrato em um montante de 36 milhões de reais, com possíveis renovações, por até um período de 5 anos, assim sendo, chegando a um montante global R\$180 milhões de reais, aos quais, a lei orçamentária da saúde aprovado para o exercício, onde hoje a empresa que está prestando os serviços, detém um contrato de 2,09 milhões ao mês, quais foram os critérios, para elevar os valores para 3,6 milhões por mês? Onde está descrito a previsão legal para esse grande salto de valores dentro da lei orçamentária?

Requer o Representante o seguinte:

I. Através de medida cautelar promova a SUSPENSÃO do edital de chamamento público edital nº 001/SEMUS/2024 – processo de seleção nº 001/ SEMUS /2024, processo administrativo Nº 6.390/2024 (02 – Edital Chamamento Público EDITAL Nº 001/SEMUS/2024), com objeto e contratação para SERVIÇOS DE PARA CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL “MENINO JESUS” E PONTO DE ATENÇÃO À SAÚDE ABRIGADO PELO REFERIDO HOSPITAL PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Como prevê o Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da

questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992. Que seja aplicado de forma imediata a SUSPENSÃO do edital de chamamento público edital nº 001/SEMUS/2024, em destaque;

II. Que seja solicitado a Prefeitura Municipal de Itapemirim para entregar ao TCE-ES cópia integral do processo administrativo sob nº 6.390/2024, que advier no que ver-se ao do Edital de Chamamento Público Edital nº 001/SEMUS/2024, sob pena de não o fazer, de confissão de culpa;

III. *In fine*, o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO e que seja julgada procedente para declarar nulos os itens atacados, bem como suspender o referido instrumento de chamamento público na fase em que se encontra, até a decisão definitiva. E posteriormente, determine a republicação do Edital retificando os vícios apontados;

IV. Que seja deferido multas aos responsáveis justificativa ilegal, no termo de referência;

V. Que após apuração e indícios de autoria e materialidade envie para o Ministério Público Criminal (GAECO), para apuração e capitulação do crime;

VI. Providências URGENTES a bem do erário público e segurança jurídica;

VII. Que seja mantido a sigilosidade do denunciante para que a integridade física do mesmo seja Preservada

Através da **Decisão Monocrática nº 00529/2024-1** (evento 29), determinei a notificação Geremias Silva de Góes (Agente de Contratação do Município de Itapemirim), Antônio da Rocha Sales (Prefeito do Município de Itapemirim) e da senhora Rafaela Abdon Soares (Secretária Municipal de Saúde do Município de Itapemirim), para que conhecesse os termos da representação e, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentasse a esta Corte de Contas os esclarecimentos que entendessem necessários em face das alegações e evidências expostas na peça inicial e complementares, com ciência do teor desta decisão ao Representante.

Em resposta a retro decisão, os gestores apresentaram, tempestivamente, justificativas constantes nas peças:

A senhora Luziani Cassia Sedano Machado Rigo (Controladora Geral do Município de Itapemirim), apresentou em nome dos gestores a Defesa/Justificativa 00802/2024-1, Peças Complementares 19233/2024-6 19234/2024-1, a Resposta de Comunicação 00914/2024-5, Defesa/Justificativa 00801/2024-5, Peças Complementares 19200/2024-1 a Peça Complementar 19232/2024-1, Resposta de Comunicação 00916/2024-4, Defesa/Justificativa 00803/2024-4, Peças Complementares 19236/2024-1 e Peça Complementar 19237/2024-4 (eventos 35-77), requerendo o arquivamento da representação.

**Destaco que foi apensado aos autos o Processo TC 4213/2024 relativo a representação em face do mesmo edital que se discute nestes autos.**

Após, por meio da **Decisão Monocrática 00546/2024-6** (evento 79), conheci a representação e encaminhei os autos à Área Técnica.

A Área Técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 2916/2024-8** (evento 83), sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Determinar a notificação do Sr. Antônio da Rocha Sales – Prefeito Municipal e da Sra. Luziani Cassi Sedano Machado Rigo – Controladora Geral do Município, para a adoção de providências que entender cabíveis em relação aos fatos representados;
- b) Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res. 375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;
- c) Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;
- d) Ciência da decisão a ser deliberada ao representante.

Encaminhados os autos ao *Parquet* de Contas, esse procedeu ao **Parecer MPC 3126/2024-1** (evento 85), pugnando pelo seguinte:

- a) pela ratificação da decisão de conhecimento da representação (Decisão Monocrática 00546/2024-4), na forma dos artigos 94 e 101 da Lei Complementar n. 621/2012;
- b) pela remessa do feito à Secretaria de Controle Externo competente para a instrução na forma regimental e legal, notadamente quanto à análise do pedido de concessão de medida cautelar;

c) subsidiariamente, pelo sobrestamento dos processos cuja análise de seletividade resultaram em arquivamento sem resolução do mérito, até decisão final a ser proferida na ADI 7.459 ES, possibilitando posterior instrução e análise de mérito.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente destaco, que por meio da Decisão Monocrática 00571/2024-2 (evento 62 – Processo TC nº 4213/2024-4, determinei, por conexão, o apensamento daqueles autos a este processo, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica, na forma do § 1º do artigo 277, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES.

Da análise dos autos, verifico que a Área Técnica, nos termos da Análise de Seletividade 00204/2024-2 (evento 82), promoveu a análise conjunta neste e no Processo TC nº 4213/2024-4, e na sequência, manifestou-se através da Instrução Técnica Conclusiva 2916/2024-8, vejamos:

[...]

Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos Entes Públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela

Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções nº 349/2020 e 352/2021.

Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução nº 375/2023, que tratou, detalhada e especificamente, da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

Essa nova resolução, juntamente com a Decisão Plenária nº11/2023, estabeleceram critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada (Res.375/2023):

*“Art. 1º Fica instituído o Procedimento de Análise de Seletividade (PAS) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), regulado nos termos desta Resolução, destinado a priorizar ações que estejam alinhadas à estratégia institucional e em harmonia com o planejamento das atividades de controle e com os recursos disponíveis.”*

A referida resolução, em conjunto com a Decisão Plenária em destaque, previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

**Res. 375/2023**

*“Art. 6º No Procedimento de Análise de Seletividade, a unidade técnica competente concluirá:*

*I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a informação de irregularidade alcançar a pontuação mínima na análise de seletividade e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em*

*que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise de seletividade revelar o não atendimento dos critérios de seletividade ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, bem como pela extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante ou representante, conforme o caso.”*

Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

A Resolução nº 375/2023 foi regulamentada pela Decisão Plenária nº 011/2023, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

A decisão estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas:

- A apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e
- A verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a decisão plenária estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação:

#### **I - de risco:**

- a) resultado da última apreciação das contas anuais do prefeito, se órgão ou entidade municipal, ou do último julgamento das contas anuais do ordenador de despesas, caso não seja municipal;
- b) faixa ou índice de avaliação do controle interno;
- c) faixa ou índice de transparência ativa;
- d) detecções em matriz de risco, formada por malhas eletrônicas e informações estratégicas;
- e) tempo decorrido desde a última auditoria de conformidade realizada pelo TCEES no município ou unidade gestora estadual;
- f) histórico de multa ou débito do gestor do objeto alvo da informação de irregularidade;
- g) relato de fraude ou corrupção na informação de irregularidade.

#### **II - de relevância:**

- a) porte da população atingida pela irregularidade informada;
- b) origem da informação;
- c) faixa de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), se município;
- d) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M);
- e) quantidade de denúncias e representações contra a Administração municipal ou a Administração da unidade gestora estadual, em relação à média; e
- f) valor financeiro do dano informado ou identificado, se for o caso; ou



g) área temática do objeto, com as pontuações previstas no Anexo IV, caso não haja dano informado ou identificado;

**III - de oportunidade:**

se o fato está em andamento ou ocorreu há menos de cinco anos;

**IV - de materialidade:**

a) valor financeiro associado ao objeto; ou

b) impacto orçamentário: razão entre o valor financeiro associado ao objeto e o orçamento do ente, se órgão ou entidade municipal, ou da unidade gestora, caso contrário

Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 45 (quarenta e cinco pontos) pontos (art. 4º da Decisão Plenária 011/2023 alterado pela Decisão Plenária 009/2023 – DOEL TCEES 12.6.2024), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (art.5º da Decisão Plenária 011/2023).

Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, **24 (vinte e quatro pontos) na matriz GUT (art. 6º, da Decisão Plenária 011/2023 alterado pela Decisão Plenária 009/2023 - DOEL TCEES 12.6.2024).**

**No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 75,56 na matriz RROMA e 15,00 na matriz GUT, conforme [Análise de Seletividade nº 000204/2024-2 \(evento eletrônico 82\)](#), o que demonstra o baixo grau de materialidade, relevância, risco e oportunidade, não justificando a seleção da matéria para a realização de ação de controle. Diante desse resultado, o Regimento Interno desta Corte de Contas, orienta no sentido do não prosseguimento do feito (inciso I, §3º do art. 177-A), senão vejamos:**

**Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle,**

segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, **como condição para a instrução preliminar ou de mérito**, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.

[...]

§ 2º-A **A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade**, prevista no caput, **ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente.**

[...]

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo **prosseguimento da instrução processual**, quando a **análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos** no caput e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, **hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental;** ou

II - **pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput** ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com **proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento**, dando-se ciência ao denunciante

#### **4 - PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Determinar a notificação do Sr. Antônio da Rocha Sales – Prefeito Municipal e da Sra. Luziani Cassi Sedano Machado Rigo – Controladora Geral do Município, para a adoção de providências que entender cabíveis em relação aos fatos representados;
- b) Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res. 375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;
- c) Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;
- d) Ciência da decisão a ser deliberada ao representante.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 03126/2024-1, divergiu do entendimento da Área Técnica, manifestando-se nos seguintes termos:

[...]

Assim sendo, passa-se para a análise do mérito da demanda.

## **II.2. Da potencial restrição à competitividade do certame – indícios de irregularidade - *in dubio pro societate* – prosseguimento**

Em suma, o denunciante apoia sua irresignação na constatação de irregularidades na elaboração do instrumento convocatório do chamamento público, destacando-se:

- i) Omissão na estipulação dos critérios e requisitos para qualificação das entidades como organização social
- ii) Ausência de publicidade acerca da instauração de Comissão de Avaliação e da composição de seus membros;
- iii) Ausência de notificação da Câmara Municipal para fins de controle e fiscalização;
- iii) Irrazoabilidade na exigência de patrimônio líquido mínimo, em montante excessivo, para fins de habilitação da entidade, suscitando possível direcionamento do certame;

Denota-se, portanto, que o denunciante imputa irregularidades em um vasto número de cláusulas editalícias distintas, de modo que, se for comprovada a verossimilhança destas impugnações, haveria, seguramente, o comprometimento do chamamento público como um todo, possibilitando, inclusive, necessidade de sua futura anulação.

Conforme destacado, as omissões e irregularidades aventadas na exordial podem representar, em seu conjunto, violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, competitividade, moralidade e publicidade que regem às contratações públicas em geral, incluindo, nesta esfera, os procedimentos atinentes ao chamamento público para fins de contratação de organização social. Outrossim, os indícios de direcionamento do certame, sobretudo pela suposta inclusão de exigências excessivamente restritivas, refletem ofensa ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, ulteriormente reiterado no art. 9º, inciso I, “a”, da Lei n. 14.133/2021, nos termos da jurisprudência do STF.

Salienta-se que, sob a ótica dos corolários da legalidade e da segurança jurídica, a atuação da Administração Pública está pautada e limitada pelas diretrizes e regras fixadas em lei, de modo que quaisquer exigências estabelecidas no edital, que não decorram de forma direta e lógica das normas legais que regem as contratações públicas, demandam a exposição expressa e fundamentada da justificativa técnica que a embasou.

Todavia, a Unidade Técnica não realizou qualquer análise efetiva das alegações supramencionadas, mormente porque sequer analisou os fundamentos jurídicos e os precedentes colacionados aos autos e/ou realizou o devido cotejo com o procedimento licitatório ora examinado, limitando-se tão somente a encampar suposta desnecessidade de fiscalizar tais irregularidades com base em estudo prévio de seletividade, com fundamento no art. 177-A do RITCEES.

É importante ressaltar, inclusive, que se trata de contratação de valor extremamente expressivo, uma vez que o valor anual do contrato de gestão é fixado em R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), especialmente quando sopesado ao orçamento restrito do ente municipal contratante, bem como o fato de que a contratação tem a finalidade de possibilitar a execução de serviços na área da saúde, notadamente a administração, gerenciamento e operacionalização das atividades de hospital e ponto de atenção à saúde anexo.

Rememora-se, inclusive, que a relevância e o risco atrelado à fiscalização destes fatos é tamanha que, em sede de análise de seletividade na etapa RROMA, **o feito foi considerado selecionável por obter nota expressiva de 75,56.**

Outrossim, é igualmente imprescindível salientar, no âmbito da análise da etapa GUT, o feito foi considerado não selecionável porque **obteve nota 15, que é, substancialmente, valor bem próximo à nota 24 mínima exigida**, nos termos das alterações promovidas pela **Decisão Plenária n. 09, de 11 de junho de 2024.**

Não bastasse, com a devida vênia, a reprovação na etapa GUT se deu, dentre outros elementos, por uma incorreta apuração da tendência na realização da análise de seletividade, uma vez que fora considerado “*Se nada for feito, ao longo do tempo, o problema apresentado: Não tende a piorar ou pode melhorar (Pontuação 1,00)*”, o que, cabalmente, não se desprende do exame dos autos, especialmente porque a ausência de

atuação desta Corte pode resultar na contratação indevida e direcionada de entidade para gerir as atividades de um hospital por cifras milionárias, até mesmo porque a finalização do procedimento de chamamento público e a ulterior assinatura do contrato está prevista, conforme cronograma do edital, para ocorrer ao final de julho e início de agosto, havendo urgência na fiscalização.

Outrossim, conforme salientado acima, o denunciante aponta que existem precedentes desta própria Corte de Contas que convergem para irregularidade do edital de modo há **patente necessidade da atuação direta do Tribunal sempre que se verificar situação que possua contornos jurídicos com repercussão para os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado ou dos Municípios, com possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a tese discutida**, nos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução TC n. 375/2023, com redação dada pela Resolução n. 382/2024.

### **II.3 – Da inconstitucionalidade do art. 177-A do RITCEES**

Este *Parquet* já proferiu diversas manifestações em que se contesta a legalidade da **aplicação do art. 177-A do RITCEES**, notadamente porque promove indevida restrição ao direito subjetivo de denúncia constitucionalmente garantido aos cidadãos, bem como porque representa afastamento das atribuições constitucionais desta Corte de Contas por meio de ato regimental.

Destaca-se que, nos termos do inciso I do art. 1º da LC n. 621/2012, “ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete [...] exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos poderes constituídos, bem como da aplicação das subvenções e renúncias de receitas”.

A representação, definida no art. 99 deste estatuto legal como notícia encaminhada ao Tribunal de Contas por agentes públicos sobre a ocorrência

de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam se revestir dessa forma, por força de lei específica, constitui uma face do direito à denúncia previsto no art. 74, § 2º, da Constituição Federal e art. 76, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Este preceptivo constitucional dispõe que “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade ao Tribunal de Contas do Estado” e foi regulamentado pelos arts. 93 a 95 da LC n. 621/2012, *verbis*:

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

Sob este aspecto, importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma estrutura piramidal ou escalonada, isto é, as normas jurídicas não possuem o mesmo valor jurídico, elas encontram-se dispostas dentro de uma hierarquia normativa, de modo que as normas de hierarquia superior restringem o campo de abrangência das normas de hierarquia inferior.

Assim, temos a Constituição no ápice do sistema jurídico, na posição de máxima hierarquia, o que legitima o controle de constitucionalidade e impõe óbice ao exercício do poder derivado.

Conforme já aludido acima, por tratar a representação de uma faceta da denúncia, a ela são aplicadas as normas relativas a esta, conforme dicção expressa do art. 99, § 2º, da LC n. 621/2012.

Desta forma, é possível, sem qualquer hesitação hermenêutica, afirmar-se que o direito à denúncia/representação é garantido constitucionalmente, cujo exercício somente pode ser restringido por lei.

Deste modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 94 da LC n. 621/2012, configura direito do denunciante/representante, é dizer, da própria sociedade democrática e republicana que constitui o Brasil, de ter os fatos devidamente apurados por esta Corte de Contas.

Assim, as expressões “nos termos do Regimento Interno” contidas in fine nos incisos XXIII e XXV do art. 1º da LC n. 621/2012, abaixo transcritos, possuem significação única no sentido de conferir ao regimento interno deste Tribunal de Contas a possibilidade de regulamentar o rito para apreciação das denúncias e representações que lhes sejam apresentadas, jamais comprimir os requisitos legalmente estabelecidos para o seu uso.

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...] XXIII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, nos termos do Regimento Interno;

[...] XXV - decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, nos termos do Regimento Interno;

Claramente ainda se extrai destes preceptivos legais que o regimento interno, como ato normativo regulamentar interno, não poderá, após o

conhecimento da denúncia/representação, prever outras hipóteses de resolução processual, senão pela apreciação de mérito, após o término da instrução, julgando-a (a) improcedente, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade ou (b) procedente, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei, nos exatos modos definidos pelo art. 95 da LC n. 621/2012.

A resolução do processo de fiscalização de denúncia/representação sem resolução de mérito circunscreve-se, portanto, às hipóteses de não conhecimento (art. 94, §1º, da LC Estadual n. 621/2012) e, subsidiariamente, quando verificadas algumas das situações previstas no art. 485 do Código de Processo Civil (art. 70 da LC n. 621/2012).

No caso vertente, colhe-se da Decisão Monocrática 00546/2024-4 (evento 79) o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da denúncia/representação.

Muito além de um dever do Tribunal de Contas, é um direito constitucional de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato (art. 74, § 2º, CF), não somente denunciar a prática de irregularidades ou ilegalidades, mas também vê-las regularmente processadas e apreciadas pelo órgão de controle externo, independentemente de suas dificuldades estruturais ou da materialidade da infração.

A processualística dos Tribunais de Contas encontra-se fundamento no interesse público, supremo e indisponível, inexistindo espaço para qualquer solução processual que impeça o livre exercício de sua função, sobretudo que implique a renúncia de competências.

Nesta toada, cabe destacar julgados do Tribunal de Contas da União que demonstram, com veemência, inexistir obstáculos à atuação do tribunal de contas quando envolto no resguardo do interesse público, ante os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, senão vejamos:

O fato de o processo ter se originado em razão de indícios de irregularidades apontados em denúncia anônima ou em documento sem comprovação de



autenticidade quanto ao denunciante não representa óbice à atuação do TCU, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal de o Tribunal, por iniciativa própria, realizar fiscalizações. (Acórdão 1688/2020 – Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

O pedido de desistência de representação formulada ao TCU não obsta o prosseguimento do processo, que não tem seu andamento condicionado ao desejo do representante, em atenção ao princípio do impulso oficial (Acórdão 611/2020 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro).

A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento (Acórdão 1660/2019 – Primeira Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues)

O pedido de desistência de representação formulada ao TCU não obsta o prosseguimento do processo quando forem verificadas questões de interesse público a serem tuteladas pelo Tribunal, ante os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público (Acórdão 6873/2018 – Segunda Câmara, Rel. Augusto Nardes)

Requerimento de desistência de representação formulada pela empresa representante não obsta o prosseguimento do processo quando forem verificadas nos autos questões de interesse público a serem tuteladas pelo TCU, ante os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público. (Acórdão 2443/2017 – Plenário, Rel. Aroldo Cedraz).

A tutela do interesse público alcança não só o gestor público, mas também o próprio Tribunal de Contas, órgão de controle externo, que diante da constatação de uma irregularidade grave detém competência exclusiva de aplicar a penalidade ao responsável.

Neste sentido, irreparável e merecedora de ser replicada ao caso concreto é a Decisão TC-274/2019 deste egrégio Tribunal de Contas, exarada no Processo TC-02528/2008-3, *ipsis litteris*:

*“não há possibilidade legal, no rito processual de um Tribunal de Contas, órgão de controle externo da administração, de uma irregularidade ser constatada, confirmada, materializada e não julgada, porque não há espaço para a vontade pessoal do julgador, à luz dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público. As questões de ordem processual não podem ser postas acima de valores muito mais relevantes como o respeito à lei, à ordem democrática e aos princípios republicanos. Aplicar a lei e a Constituição é dever inafastável da Corte de Contas no desempenho de sua função de controle; e controle compreende*

*orientação, fiscalização e punição. [...] qualquer solução processual que impeça ao Tribunal de Contas o exercício de sua função indisponível [...] deve ser afastada e refutada, como inservível para a prestação que é devida por esta Corte à sociedade. Portanto, não há construção jurídica lógica se seu alicerce é outro interesse que não o público”.*

Conforme dito, a criação de soluções antijurídicas que inviabilizam o resguardo do interesse público consubstancia clara hipótese de renúncia de competência, o que não é admissível no âmbito do ordenamento jurídico pátrio em obediência aos máximos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

No caso vertente, há relevante interesse público a ser assegurado, que impõe a intervenção desta Corte de Contas, qual seja, a lisura no emprego dos recursos públicos, que tem seu fundamento nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Assim, o que se depreende das asseverações relacionadas à análise do art. 177-A do RITCEES é a nítida pretensão de se obstaculizar o legítimo exercício do direito/dever garantido/imposto aos agentes públicos arrolados no art. 99, § 1º da LC n. 621/2012.

Portanto, exorbitam ao texto legal condicionar o processamento da representação a quaisquer requisitos estranhos aos já dispostos na LC n. 621/2012.

Inclusive, negar a deflagração de procedimento de fiscalização, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, além de vilipendiar o direito e o dever de denúncia previsto no art. 74, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, constitui verdadeira negativa de jurisdição. Além disso, fomenta a impunidade, na medida que apenas o Tribunal de Contas possui competência legal para aplicação de penalidade pela violação às normas legais, conforme art. 1º, incisos I e XIV, da LC n. 621/2012.

Portanto, mostra-se cristalino que a previsão regimental é absolutamente exorbitante da Constituição Federal e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, uma vez que, indiretamente, encerra requisitos de admissibilidade e processamento da denúncia/representação não previstos em lei, além de

carrear hipótese de renúncia de competência, o que se mostra inadmissível no ordenamento jurídico pátrio, por olvidar o resguardo do interesse público, que é preponderante e indisponível.

Ao mesmo tempo, resta evidenciado que os chamados requisitos para processamento da denúncia e representação, risco, relevância, materialidade e oportunidade, não apresentam sequer um critério seguro para sua aplicabilidade, de modo que fica ao livre arbítrio do julgador decidir diante do caso concreto pela conveniência ou não de exercer a fiscalização ou simplesmente, em prol da eficiência, extinguir o processo sem exame do mérito.

Diante de tudo isso, mostra-se incabível a aplicação do artigo 177-A do RITCEES.

Não bastasse a inaplicabilidade formal do art. 177-A do RITCEES nos termos já elucidados, a própria avaliação do grau de risco, materialidade e relevância da fiscalização realizada pela Unidade Técnica é equivocada, mormente quando sopesados a complexidade da matéria, a diversidade de cláusulas impugnadas e de licitantes irredimidos e a exposição de variados precedentes de diferentes Cortes de Contas.

É certo que a observância do devido procedimento licitatório, nos moldes definidos pelo legislador constituinte e pelas legislações infraconstitucionais correlatas, é pressuposto fundamental para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de maneira regular, eficiente e proba, sobretudo por assegurar a persecução precípua do interesse público coletivo em detrimento de eventuais anseios particulares das autoridades administrativas.

É por esse motivo, portanto, que a fiscalização firme do cumprimento das diversas formalidades e determinações que envolvem o dispêndio de recursos públicos pela via das licitações e contratações é imprescindível a defesa dos princípios que sustentam o regime jurídico-administrativo posto, especialmente a legalidade estrita, a impessoalidade, a moralidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos

termos dos art. 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

De plano, conforme já destacado, é possível conceber que tais irregularidades, se comprovadas, indicariam descumprimento sistêmico e reiterado do devido procedimento licitatório, o que igualmente demonstra, cabalmente, a imperiosa necessidade de uma fiscalização cautelosa e aprofundada acerca da conduta da Administração na condução do certame e das relativas responsabilidades dos representados.

As irregularidades mencionadas pelo representante podem perfectibilizar, em tese, evidentes infrações aos princípios da legalidade, da isonomia, do caráter competitivo, da moralidade e da proposta mais vantajosa.

Portanto, há indícios de violação às normas constitucionais e ao tratamento pautado na legalidade, isonomia e probidade esperado das autoridades administrativas na condução de licitações e contratações com recursos públicos, sendo, assim, questão de interesse público, devendo ser dada a continuidade do feito, com a realização de instrução na forma regimental e legal.

Cediço que a competência deste Tribunal de Contas não se esgota na apuração de dano de ao erário, devendo, também, em decorrência do seu poder-dever de “fiscalizar procedimentos licitatórios, contratos, incluindo os de gestão, parcerias público-privadas, termos de parceria ou instrumentos congêneres, desestatizações, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações, autorizações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou dos Municípios, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta”, aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, bem como na hipótese de despesa ilegítima ou antieconômica, as sanções previstas em lei, consoante arts. 1º, incisos IX e XIV, 135, inciso II, da LC n. 621/2012.

Aduz-se, aliás, a competência sancionatória dos tribunais de contas, dada sua importância, restou, inclusive, inafastada pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao Chefe do Poder Municipal no julgamento do RE 1309487/TO, que

manteve incólume acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Tocantis, *in verbis*:

“EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE ORIGINOU A CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EXEQUENDA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE DIVERSA DO EFEITO POLÍTICO DE INELEGIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES PARA TORNAR O TÍTULO EXIGÍVEL. SENTENÇA CASSADA. NECESSÁRIO PROCESSAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO A FIM DE SE EVITAR DESNECESSÁRIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**1 – A competência do Tribunal de Contas para estabelecer procedimento administrativo e aplicar multa ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas decorre do poder de fiscalização atribuído constitucionalmente ao referido órgão.**

2 – Ademais o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 848826 com repercussão geral, fixou tese no sentido de que se restringe à hipótese de inelegibilidade do Prefeito a necessidade de julgamento das contas pela Câmara Municipal, hipótese em que o Tribunal de Contas será meramente órgão auxiliar, cujo parecer prévio deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos Vereadores.

**3 - In casu, a multa administrativa aplicada ao agente público derivou da prática de atos com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil e outros, nos termos do art. 39, II da Lei 1.284/2001, razão pela qual tal multa se revela legítima, já que a Corte de Contas tem competência constitucional para lavras tais sanções.**

4 – Recurso conhecido e provido para desconstituir a sentença de piso, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para o seu regular prosseguimento, tendo em vista a inaplicabilidade do que restou delineado no Recurso Extraordinário nº 848826 – TEMA 835.” (grifos acrescidos).

Desse modo, o Tribunal de Contas tem, inexoravelmente, o dever de apurar e, constatada violação às normas de natureza contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial, haja ou não dano ao erário Municipal ou Estadual, punir qualquer agente seu ou particular, aplicando-lhes as sanções legalmente previstas, consoante artigos 70 e 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A obtenção da melhor proposta pela administração não é um fim mesmo, somente podendo ser considerada legítima aquela alcançada mediante a observância dos demais princípios e regras estabelecidos em lei.

Assim, diante do poder-dever conferido no art. 1º, incisos IX, XIV e XXV, § 1º, da LC n. 621/2012, deve-se dar prosseguimento à instrução do feito para apurar os indícios de conduta com grave violação à norma legal e, por consectário, aplicar aos responsáveis, acaso confirmada a prática da conduta ilegal ao fim da instrução, as sanções previstas em lei.

Torna-se, portanto, evidente o interesse público e a relevância do efetivo controle dos atos, sob pena de desprezar todo o arcabouço principiológico que rege o regime jurídico administrativo, mormente a própria legalidade, moralidade administrativa e eficiência.

### **III. CONCLUSÃO**

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

- a)** pela ratificação da decisão de conhecimento da representação (Decisão Monocrática 00546/2024-4), na forma dos artigos 94 e 101 da Lei Complementar n. 621/2012;
- b)** pela remessa do feito à Secretaria de Controle Externo competente para a instrução na forma regimental e legal, notadamente quanto à análise do pedido de concessão de medida cautelar;
- c)** subsidiariamente, pelo sobrestamento do processo cuja análise de seletividade resultaram em arquivamento sem resolução do mérito, até decisão final a ser proferida na ADI 7.459 ES, possibilitando posterior instrução e análise de mérito.

Denota-se a existência de divergência de entendimentos entre a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, motivo pelo qual passo a tecer considerações.

Pois bem. Verifico que assiste razão à Área Técnica ao invocar os termos da Resolução Nº 375, de 11 de julho de 2023, que dispõe sobre o Procedimento de Análise de Seletividade de informações de irregularidade destinado a priorizar as ações de controle externo, no âmbito desta Corte, considerando que por meio da Análise de Seletividade 204/2024 (evento 83), verificou-se que, considerando os elementos gravidade, urgência e tendência, o objeto é não selecionável para a continuidade da ação de controle, no momento.

Desta feita, ressalto a discordância do *Parquet* de Contas em relação à sistemática adotada atualmente por esta Corte, no que se refere à aplicação da análise de seletividade. Em seu entender, a previsão regimental quanto a essa aplicação exorbitaria ao teor da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, o que configuraria em restrição do exercício das atribuições constitucionais desta Corte de Contas, e mesmo renúncia dessas atribuições.

Exposto isso, com a devida vênia ao Órgão Ministerial, acompanho o entendimento da Área Técnica, considerando que a aplicação desses critérios racionaliza a atuação desta Corte, e em nada diminui os preceitos constitucionais e legais no que tange ao direito de representar às autoridades competentes quanto a supostas irregularidades e/ou ilegalidades, direito esse que continua preservado, havendo, inclusive, a possibilidade de que os atos guerreados façam parte, futuramente, de ação de fiscalização.

Além disso, a presente decisão, longe de se basear em discricionariedade do julgador, baseia-se em elemento técnico carreado aos autos pela Área Técnica, que procedeu à análise baseada em ato normativo plenamente vigente no âmbito desta Corte.

Desse modo, acompanho o entendimento técnico, estampado na Instrução Técnica Conclusiva 2916/2024 adotando-o como razões de decidir.

### **3. DISPOSITIVOS:**

Diante do exposto, dirijo do entendimento do Ministério Público de Contas e acompanho *in totum* o posicionamento da Área Técnica e, **VOTO** no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte proposta de Acórdão que submeto à consideração.

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**  
Conselheiro Relator

## **1. ACÓRDÃO TC- 914/2024:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 NOTIFICAR** o Sr. Antônio da Rocha Sales – Prefeito Municipal e a Sra. Luziani Cassi Sedano Machado Rigo – Controladora Geral do Município, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;

**1.2 ENCAMINHAR** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, para a **INSERÇÃO** dos fatos denunciados no banco de dados, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo, na forma do § 4º, do artigo 177-A, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES;

**1.3 EXTINGUIR** o feito sem resolução de mérito, bem como a representação constante no Processo TC nº 4213/2024-4, em apenso, por conexão, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res. 375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES, conforme fundamentação do voto;

**1.4 DAR CIÊNCIA** aos interessados destes autos e do Processo TC nº 4213/2024-4, em apenso, na forma regimental, **ARQUIVANDO-OS**, nos termos do inciso III do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, após o trânsito em julgado

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela ratificação da decisão que



conheceu da representação, por remeter os autos à Segex para instrução e, subsidiariamente, pelo sobrestamento do processo cuja análise de seletividade resultaram em arquivamento sem resolução do mérito, até decisão final a ser proferida na ADI 7.459 ES, possibilitando posterior instrução e análise de mérito.

**3. Data da Sessão:** 09/08/2024 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Coelho do Carmo (presidente) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**